

PARECER Nº 614/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 43.033/2023 (Apenso ao Processo nº 29.567/2023)

Mensagem: 45/2023

Autor: Poder Executivo

Assunto: RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE: “Dispõe sobre concessão de Auxílio aluguel as mulheres vítimas de Violência doméstica e familiar no Município de Cuiabá, e dá outras providências. (MENSAGEM 45).”

I – RELATÓRIO

O projeto de lei original foi apresentado pelo Executivo Municipal, a Vereadora Maysa Leão apresentou um projeto de Emenda ao diploma. Ambos receberam pareceres jurídicos apontando pela constitucionalidade e/ou legalidade das propostas.

O pretenso diploma normativo foi vetado parcialmente pelo Poder Executivo, que utilizando-se do veto político assim **justificou** (fls. 03/04):

“Em análise aprofundada pela Secretaria Municipal da Mulher, foi detectado que o Parágrafo único do art. 1, e o Inciso II do art. 3º da presente propositura, irá acabar trazendo dificuldade em se efetivar a norma, bem como irá excluir uma parte importante da população Cuiabana.

O Veto ao parágrafo único do art. 1º, e art. 3º, item II. Em sua justificativa a Secretaria informa que a análise um clássico exemplo de uma jovem de 21 anos, com apenas um filho, vítima de feminicídio, como é o caso de muitas mulheres em nosso estado. Não se deve preterir uma ou outra, que tem dois ou mais filhos, uma mãe que tem um filho só tem o mesmo valor que todas. Já em relação a segunda emenda emana que “estar em situação de extrema vulnerabilidade por meio de relatórios feitos por equipe multidisciplinar, que comprove ter renda familiar após a separação (...)”.

Ocorre que o CAD ÚNICO é o registro que permite ao governo saber



quem são e como vivem as famílias de baixa renda no Brasil, ele é ferramenta essencial pois ele foi criado pelo governo federal e é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras de forma gratuita.”

A análise jurídica cuidará apenas do veto parcial proposto.

É a síntese do necessário.

VETADO PARCIALMENTE PELO PODER EXECUTIVO

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O veto parcial do Executivo Municipal é todo baseado na Emenda ao projeto de lei apresentada pela Vereadora Maysa Leão.

O projeto de lei que originou o veto em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá, porém aqui trata-se apenas de Emenda Parlamentar ao pretenso diploma normativo.**

Vejamos:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)



Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o **princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido,



deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Nesta toada, o **Regimento Interno deste Parlamento** dispõe sobre emendas ao projeto de lei:

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, **aditivas, modificativas** e de redação, assim entendidas:

(...)

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

(...)

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, **ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal** até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Art. 165 Caso sejam apresentadas emendas após a manifestação das Comissões, em qualquer fase de tramitação, elas serão recebidas e



encaminhadas, juntamente com o processo principal para parecer das Comissões, que terá o prazo reduzido de 10 (dez) dias úteis em cada Comissão para exarar parecer. ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

Neste diapasão, a **Suprema Corte brasileira (STF – Supremo Tribunal Federal), já decidiu em composição plenária que é possível emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que cumpram 2 (dois) requisitos simultâneos:**

Pertinência temática com a matéria legal;

E não gerar aumento de despesas.

Vejamos a aula jurídica na **ADI 1333:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República.

2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República.



4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Portanto, **o projeto de emenda parlamentar cumpriu os requisitos legais, conforme decidiu o próprio STF (pertinência temática e não aumentar despesas).**

Logo, **o poder de emendar o pretense diploma estava plenamente inserido na liberdade/possibilidade política de propor legislação da Parlamentar Municipal.**

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpriu todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

É o parecer técnico-jurídico, lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito** quanto ao conteúdo do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Vejamos o que diz o Regimento Interno deste Parlamento (Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016):

Art. 157. Veto é a oposição formal e com a justificativa do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL, salvo diferente juízo.

4. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003000340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2023 16:41

Checksum: **DD7AD485980A11C0481BCCE5661EA97A51EB41FEC30E0AE9FFC3FD8E31432C2F**

